PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
CEP 39.170 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 677/93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Municipio para o exercicio de 1994 e dá outras providências.

Art.1º- A Lei Orçamentaria para o exercicio de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art.2º- As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as divesas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado,resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo,os valores médios arrecadados no exercicio de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta,corrigidos monetariamente até dezembro de 1994,levando-se em conta:

1- a expansão do número de contribuintes;

II- a atualização do cadastro técnico do Municipio.

§2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado,até o dia 15 de julho de 1993.

§- As parcelas transferidas,mencionadas no paragrafo anterior,são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I B, da Cosntituição Federal.

Art.3º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuidas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo único- O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculoss, de modo a justificar o montante fixado.

Art.4º- À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§ 1º- Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União,mencionadas no artigo 2º,também de destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art.5º- Até à promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, O Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios,parcelas de recursos superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único- A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes politicos;

II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art.6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas ' mês a mês com o percentual de 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recuros disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Paragrafo único- Os recursos disponiveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43,§3º, da Lei nº 4320/64.

Art.8º Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar,transporte,suplementação alimentar e assistencia à saude.

§ 1º- A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar direitos aos alunos da rede estadual de ensino,mediante convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§- A despesa com suplentação alimentar e assistência à Saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução nomativa nº 02/91, de 14/2/91, do ' Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.9º- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insufuciente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplemtar ' pela rede particular local,ou da localidade mais próxima.

Art.10º A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento minimo ' do bolsista, estabelecido em Lei.

Art.11º- Não serão concedidas subvenções Sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividade ao ensino e ou à Saúde.

Parágrafo unico- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12º- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental,visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.13º- A Lei orçamentaria só contemplará dotação para inicio de obras,após a garantia de recursos para pagamento das obrigaçoẽs patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
CEP 39.170 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.14º- Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Municipio apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1993.

Art.15º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

SANÇÃO

Sanciono a presente Lei. Mando portanto que seja a mesma levada ao conhecimento das autoridades e a quem pertencer. Que cumpra e façam cumprir como nela se contém.

Rio Vermelho, 16 de agosto de 1993

DR.NEWTON FIRMINO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CMRV

16/08/93